



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001432-33.2023.8.24.0126/SC

AUTOR: LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 246.1), oportunidade em que o plano de recuperação foi aprovado.

A decisão do evento 313.1 concedeu a recuperação judicial à autora em 18/07/2024.

A decisão do evento 380.1 autorizou a redução do prazo fiscalizatório para 1 ano.

Ultrapassado o prazo anual de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento.

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 533.1 e 552.1).

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

No caso dos autos, o prazo fiscalizatório definido foi de um ano, conforme decisão do evento 380.1. Desse modo, patente a superação do prazo fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 18/07/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o ano posterior à concessão foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (evento 533.1).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera "*ope legis*". Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 533.1.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a Administração Judicial apresentou orçamento no evento 533.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A empresa recuperanda (evento 544.1) e o Ministério Público (evento 552.1) concordaram com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

O montante fixado está considerando o valor devido aos credores submetidos à recuperação (R\$12.545.294,15), o que, na presente data, representa a quantia de R\$250.905,88. A partir da presente fixação o valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA.

Anoto que já houve o pagamento de R\$84.000,00, conforme noticiado pela Administração Judicial no evento 533.1. Desse modo, o saldo devedor dos honorários deverá ser pago em 6 parcelas mensais, de acordo com a negociação realizada pela recuperanda e a Administração Judicial (eventos 544.1 e 547.1). O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao ano de fiscalização judicial findado em 18/07/2025, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084929986v7** e do código CRC **76c77527**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **Uziel Nunes de Oliveira**
Data e Hora: 22/10/2025, às 14:33:29

5001432-33.2023.8.24.0126

310084929986.V7